

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 26349

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137-46.2011.6.24.0025 - CLASSE 30 - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Relator: Juiz **Julio Schattschneider** Recorrente: Paulo Alberto Roepke Salles

- RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA - CONSCRITO - IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO VOTO - RESOLUÇÃO TSE N. 20.165/1998 - INDISPONIBILIDADE DA PLENITUDE DO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORÁL (ARTIGO 11 DA LEI N. 9.504/1997) - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA, EM FACE DO ATIGO 61 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2011

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137-46.2011.6.24.0025 - CLASSE 30 - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

RELATÓRIO

Paulo Alberto Roepke Salles formulou requerimento de transferência de domicílio ao Juiz da 25º Zona Eleitoral (Porto União) (fls. 2 a 5), alegando, em suma, que a vedação constitucional do § 2º do artigo 14 (não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos) estaria restrita ao alistamento eleitoral e ao exercício do voto. Além disso, eventual candidatura sua após a baixa estaria inviabilizada.

O Juiz João Baptista Vieira Sell rejeitou a sua pretensão em face da ausência de quitação eleitoral, nos termos do artigo 61 do Código Eleitoral: "somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral".

Segundo o magistrado, o Manual ASE da Corregedoria Geral Eleitoral - aprovado pelo Provimento CGE n. 6/2009 - atribui ao registro do conscrito (ASE 043) os efeitos de suspensão da inscrição. Este fato impede o exercício do voto e a obtenção de quitação eleitoral, em razão da ausência da plenitude do gozo dos direitos políticos, conforme o § 7º do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997: "a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos [...]". Ainda que não se tratasse efetivamente de suspensão dos direitos políticos na forma do artigo 15 da Constituição Federal, na prática o efeito seria idêntico, pois o conscrito não poderia se alistar e, acaso já inscrito, não poderia votar (Resolução TSE n. 20.165, de 7-4-1998).

Daí a razão do recurso das fls. 33 a 37. O eleitora basicamente repete seus argumentos e transcreve artigo extraído do sítio Jus Navigandi http://jus.com.br, para subsidiar a alegação de que "[...] tal vedação de transferência não possui o condão de subsistir, primeiro, porque não expressamente prevista na norma, e segundo, porque esta norma (mesmo se permitido suas consequências decorrentes), tornou-se inócua na atualidade".

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 42 a 44).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): Em face da incidência do artigo 61 do Código, "[somente] será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral", Já o § 7° do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que fatos estão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137-46.2011.6.24.0025 - CLASSE 30 - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

abrangidos pela certidão de quitação. Entre eles, "a plenitude do gozo dos direitos políticos".

De acordo com a Resolução TSE n. 20.165/1998, há "impedimento ao exercício do voto pelos conscritos anteriormente alistados perante a justiça eleitoral, durante o período da conscrição". Havendo esta restrição, é evidente, a meu ver, que eles não dispõem da plenitude do gozo dos seus direitos políticos e, como consequência, **não estão quites com a justiça eleitoral**.

Daí o impedimento à transferência de domicílio, nos termos do artigo 61 do Código.

A decisão, portanto, está correta e por isso nego provimento ao recurso.

É o voto.

TRESC	
FI	



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 137-46.2011.6.24.0025 - RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - CONSCRITO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES ADVOGADO(S): MARCOS ROBERTO BANHARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26349. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Carlos Vicente da Rosa Góes.

SESSÃO DE 05.12.2011.